

# PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE:

**TRILHA ENGENHARIA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.643.254/0001-81, com sede na Rua Belarmino Correa nº 126, Sala 01, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-140, representada pelo seu Sócio-Administrador Fabricio Fernandes de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 2.509.896 (SSP/SC) e CPF nº 910.384.489-72.

## OUTORGADO:

**SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO**, Advogado inscrito na OAB/SC nº 36.549, com endereço na Rua Wilson Luz nº 110/303, Coqueiros, Florianópolis-SC, CEP 88.080-085.

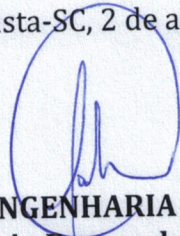
## PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia como seu Procurador o advogado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, podendo propor ações em nome do OUTORGANTE e defendê-lo nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente.

## FINALIDADE ESPECÍFICA:

Praticar todos os atos administrativos e judiciais, vinculados ao Processo Licitatório de CONCORRÊNCIA - Edital Nº 004/2019 - processo licitatório nº 068/PMSJB/2019, licitado pelo Município de São João Batista-SC, cujo objeto é a Construção da Ponte sobre o Tijucas, ligando os bairros de Cardoso e Ribanceira do Sul.

São João Batista-SC, 2 de agosto de 2019.



**TRILHA ENGENHARIA LTDA. - EPP**  
**Engº Fabricio Fernandes de Almeida**  
Sócio-Administrador

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC**

Ref.: **CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 004/2019**  
**Processo Licitatório nº 068/PMSJB/2019**

Objeto: **Construção de Ponte sobre o Rio Tijucas**  
Fase: **Julgamento da Habilitação**

Assunto: **RECURSO HIERÁRQUICO contra a Inabilitação da empresa TRILHA**

**TRILHA ENGENHARIA LTDA. - EPP**, empresa de pequeno porte concorrente no processo licitatório em epígrafe, irresignada com a desacertada decisão proferida na Fase de *Habilitação*, vem, por seu advogado signatário (*instrumento de mandato anexo*), respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

com fundamento no *art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93*, e nos termos do *item 9.6 do Edital*, contra a decisão ilegal e injusta que concluiu pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente à fase seguinte do certame, pelas razões e fundamentos de direito a seguir expendidos.

## **1- DO BREVE RELATO DOS FATOS**

No início do presente ano, o município de São João Batista deflagrou a licitação de **CONCORRÊNCIA - Edital Nº 001/2019** (Processo Licitatório nº 002/PMSJB/2019 - 13/02/2019) para a **Construção da Ponte sobre o Rio Tijucas**.

Tendo em vista a presença de exigências ilegais e descabidas a título de capacidade técnica no Edital, após intervenção do **Tribunal de Contas** catarinense, o Município resolveu por bem **ANULAR** a licitação em 22/05/2019. Colacionamos abaixo as exageradas exigências do edital anterior:

Quantidades mínimas	Unidade de medida	Descrição dos serviços
700,00	M <sup>2</sup>	Área do tabuleiro
50,00	M	Extensão da obra
92,98	M <sup>3</sup>	Escavação de tubulão a ar comprimido em mat. 1ª cat e/ou 2ª cat. e/ou 3ª cat
80.909,98	kg	Aço CA 50 (forn., dobra e colocação)
10.650,70	kg	Aço CP 190 RB Ø 15,2mm
605,52	M <sup>3</sup>	Concreto Fck ≥ 30MPa
7,00	unid	Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80ton

**OBS.** Não será permitido o somatório de atestados para todos os itens.

Após revisão do processo, a municipalidade reabriu a licitação, na modalidade de **CONCORRÊNCIA - Edital Nº 004/2019** (Processo Licitatório nº 068/PMSJB/2019 - 05/06/2019). Contudo, não obstante o Edital ter reduzido as exigências, alguns itens exacerbados permaneceram mantidos de forma igualmente ilegal, vejamos:

Item	Quantidades mínimas	Unidade de medida	Descrição dos serviços
1	50,00	M	Extensão da ponte
2	<del>68.608,00</del>	kg	Aço CA 50 (forn., dobra e colocação)
3	10.650,70	kg	Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm
4	605,52	M³	Concreto Fck ≥ 30Mpa
5	7,00	Unid.	Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas.

**OBS.** Será permitido o somatório de atestados.

Interessante observar que se havia interesse do Município em ampliar a competitividade do certame, já que tinha uma ideia das exigências que seriam mais difíceis de atender, especialmente àqueles licitantes que haviam participado do certame anterior, deveria ter evitado exigências essencialmente restritivas, no intuito de ampliar o leque de participantes.

Mesmo assim, a municipalidade preferiu manter a mesma linha, restritiva à competitividade, com requisitos inúteis para fins de avaliar a aptidão técnica, cujas especificidades dependem mais da "coincidência" ou a "sorte" de algumas empresas terem ou não anteriormente realizado as atividades, e não de sua experiência técnica, demonstrando a vocação do Edital para reduzir – ao invés de ampliar – a competitividade do certame, andando na contramão do princípio que deveria ser o norteador da licitação.

Por tudo isso, é de se estranhar que mais uma vez a Recorrente tenha sido INJUSTAMENTE inabilitada do certame, demonstrando que os critérios adotados afastam competidores potenciais, sendo desacertado o julgamento da Comissão que decidiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, como se vê na *Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2019* (sequência: 4), datada de 31/07/2019, pelo **motivo** transcrito abaixo:

**AS EMPRESAS HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E TRILHA ENGENHARIA LTDA. EPP FORAM CONSIDERADAS INABILITADAS POR NÃO CUMPRIR**

**O ITEM 13.1.4. LETRA "B", ITENS 3 E 5. [...]**

*(Destques ausentes no original)*

Todavia, ao mesmo tempo que se mostra excessivamente severa em relação à análise do acervo das empresas inabilitadas, a COMISSÃO mostra-se tolerante com a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., aliás única empresa que resultou habilitada, e depois vencedora, do certame anterior anulado por ilegalidade.

Isso porque a empresa ITAÚBA **protocolou INTEMPESTIVAMENTE a entrega dos seus envelopes** (*Ata nº 31/2019 - 09/07/2019*), o que ocorreu **somente às 08h49min**, deveria ter sido sumariamente inabilitada por violar frontalmente os *itens 2.2 e 12.2* do Edital, que determinam como prazo máximo para a entrega dos volumes às **08h45min**, sendo aliás anômalo e estranho o setor competente ter recebido os envelopes após o horário demarcado.

Mesmo sob impugnação dos licitantes, em defesa da empresa ITAÚBA, a Comissão alegou "***ambiguidade de interpretações em relação aos referidos itens***", como se pudesse haver alguma dúvida quanto ao horário fatal previsto no edital e o momento extemporâneo do protocolo.

Ainda sob esse aspecto, percebe-se uma especial indulgência à ITAÚBA, sendo que inclusive a Comissão remete sua decisão à jurisprudência do TCU para justificar sua condescendência em razão do "***princípio do formalismo moderado***" e da "***busca pelo interesse público***", valores que a Comissão, por outro lado, abdica quando se trata da análise do acervo técnico das outras participantes.

Ora, o que se quer é o **tratamento idêntico** dos participantes, pois a condução do processo com extrema tolerância para com a empresa ITAÚBA, mas ao mesmo tempo, com o excesso de rigorismo em relação à análise do acervo dos outros participantes, fere o **princípio da isonomia**.

É imperioso, pois, decretar-se a inabilitação da empresa ITAÚBA por ter protocolado suas propostas fora do prazo previsto no Edital.

Na remota hipótese de ser aceito o recebimento dos envelopes da empresa ITAÚBA, a Recorrente requer que os mesmos critérios – de flexibilização do *formalismo moderado* e da busca incessante do *interesse público* – sejam também estendidos às demais concorrentes na análise da documentação de qualificação técnica.

Relativamente à inabilitação da Recorrente, vê-se que a Comissão se absteve de fazer uma decisão baseada na técnica, porquanto deixou de perceber que, afinal, a empresa TRILHA EPP **atendeu ao acervo exigido pelo Edital**, bem como cumpriu todas as formalidades, de forma que deve ser reabilitada no certame, consoante será adiante demonstrado.

Ante o exposto, pretende-se, com o presente *RECURSO ADMINISTRATIVO*, buscar a **REFORMA da decisão** inabilitatória, no sentido de HABILITAR a Recorrente e, em consequência, declará-la APTA à fase seguinte do certame, pois **atendeu a todas as exigências editalícias à luz da Lei de Licitações e da legislação pertinente.**

Em corolário, requer-se que a Comissão faça uma atenta reanálise das certidões apresentadas, no intuito de verificar que a decisão prolatada em desfavor da Recorrente NÃO merece prosperar, como será visto a seguir.

A Recorrente desde já requer que ao presente Recurso seja atribuído o **efeito suspensivo AUTOMÁTICO** do item 26.3 do Edital e nos termos do §2º do art. 109 do *Estatuto Federal Licitatório*, sobrestando o certame até ulterior decisão final.



## **2- PRELIMINARMENTE – DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES REMANESCENTES NAS EXACERBADAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DO EDITAL**

O dever de licitar se submete aos sagrados princípios da *Constituição Federal* e da Lei regente, bem como à jurisprudência dos Tribunais e das Cortes de Contas, afastando vícios e ilegalidades que possam afetar o processo licitatório.

O Edital anterior foi anulado porque a municipalidade, mediante intervenção do *Tribunal de Contas* catarinense, cometeu a ilegalidade de exigir requisitos descabidos à guisa de comprovação de capacidade técnica-**operacional**.

Impende alertar que em razão de financiamento da obra licitada pela ***Caixa Econômica Federal*** (item 6 do Edital), a aplicação de **recursos federais** atrai a competência do ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** – órgão fiscalizador da esfera federal – para apreciar as ilegalidades ora presentes no edital, avaliação que se tornará indispensável se as anomalias subsistirem, sem prejuízo de outras esferas.

Vale observar que mesmo que a Recorrente tenha efetivamente atendido às exigências do quadro do ***item 13.1.4.b*** do Edital, como adiante será demonstrado, não se pode esquecer que a concepção das “*quantidades mínimas*” deste item foi tecnicamente deturpada, frustrando a competitividade do certame, sendo prática **ILEGAL** e **VEDADA** como requisito de **qualificação técnico-operacional** (art. 30, inciso I, §5º da *Lei de Licitações*).

O art. 37, inciso XXI da *Constituição Federal* estabelece que nas licitações somente poderão ser exigidas qualificações técnicas **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações, de modo que qualquer exigência que venha a restringir a competitividade deve estrita obediência à Lei, em respeito ao ***princípio da legalidade***.

Com efeito, a jurisprudência do **TCU**<sup>1</sup> **NÃO ACEITA** que a exigência de experiência anterior ultrapasse 50% do objeto licitado, vejamos o enunciado:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-**operacional** dos licitantes, **não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado** [...]

*(Destaques ausentes no original)*

Para atender ao **TCU**, o **DNIT**<sup>2</sup> editou a **Portaria nº 108/2008**, cujo art. 1º determina que “a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância [...] **não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico**”. Não por acaso, o **TCU**<sup>3</sup> mantém a seguinte recomendação a todo órgão licitante, de que:

**abstenha-se de estabelecer**, em futuros editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra** ou serviço [...]

*(Destaques ausentes no original)*

Analisando as exigências de acervo técnico-operacional do Edital antigo comparativamente ao novo edital, vê-se que os **itens nº 3, 4 e 5 do item 13.1.4.b** do presente Edital, são exatamente os mesmos do Edital anterior classificado como ILEGAL pelo **TCE-SC**, de modo que, por ilegalidade, o certame está suscetível a nova anulação.

Ora, exsurge do ordenamento jurídico pátrio que a busca de uma proposta mais vantajosa é obrigação legal da Administração, com a finalidade de estimular a competitividade em direção ao interesse público, princípio que a municipalidade está

<sup>1</sup> Acórdão **TCU** nº 1.851/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, sessão de 29/07/2015. Precedentes: Acórdãos nºs 1.432/2010, 717/2010, 2.147/2009, 2.215/2008, 608/2008, 2.656/2007, 2.088/2004 e 1.284/2003, todos do Plenário do **TCU**.

<sup>2</sup> **DNIT** = Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

<sup>3</sup> Acórdãos **TCU** nºs 1.432/2010, 717/2010, 2.147/2009, 2.215/2008, 608/2008, 2.656/2007, 2.088/2004 e 1.284/2003, todos do Plenário.



negligenciando com a adoção de exigências editalícias restritivas da competitividade.

Vejamos:

Item	Quantidades mínimas	Unidade de medida	Descrição dos serviços
1	50,00	M	Extensão da ponte
2	68.608,00	kg	Aço CA 50 (forn., dobra e colocação)
3	10.650,70	kg	Aço Protendido CP 190 Ø 15,2mm
4	605,52	M³	Concreto Fck ≥ 30Mpa
5	7,00	Unid.	Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas.

**OBS.** Será permitido o somatório de atestados.

Concretamente, é de fácil compreensão que os *itens 2, 3, 4 e 5* do quadro (acima) do **item 13.1.4.b** do Edital simplesmente **DUPLICAM** a exigência do *item 1* (extensão de ponte), incorrendo em *bis in idem*, principalmente às empresas que atendem ao item 1 por já terem construído ponte com vigas pré-moldadas, como é o caso da Recorrente.

Fica óbvio, portanto, que tais *itens 2 a 5* **somente deveriam valer** para as empresas que comprovaram a construção de ponte de 50 metros de extensão, mas com vigas moldadas *IN LOCO*, ou seja, àquelas que não executaram pontes com vigas pré-fabricadas, sendo neste caso uma forma de aquilatar sua experiência específica em concreto protendido.

De qualquer sorte, os quantitativos mínimos exigidos nesses *itens de 2 a 5* revelam-se exageradamente restritivos e notadamente desnecessários, pois não agregam nada em termos de aptidão técnica.

Como se vê, isso acaba ocorrendo porque a ponte licitada tem largura muito maior que a das pontes até então construídas no país (14 metros). No entanto, essa particularidade não impõe nenhuma dificuldade adicional, porquanto **a dificuldade**

**executiva na construção de uma ponte será proporcional ao comprimento maior de seus vãos**, vale dizer, independentemente de sua largura.

Portanto, conclui-se que o Edital se apega em restrições ilegais, fúteis e inócuas, denotando-se que não foi feita uma avaliação essencialmente técnica, por engenheiro especialista imparcial, visando avaliar corretamente os requisitos de capacidade técnica a serem exigidos das licitantes.

Indo direto ao ponto, relativamente à exigência das vigas pré-moldadas do *item 5* do quadro anexado no *item 13.1.4.b* do Edital, basta uma olhada atenta à ***planilha de orçamento*** do Edital para verificar que serão fabricadas 10 vigas de **33,13 m** com **peso de 50,84 ton** (*item 1.3.1.8 do orçamento*) e 5 vigas de **32,63 m** com **peso de 50,24 ton** (*item 1.3.2.8*), de modo que adotando a limitação do TCU, não poderiam ser exigidas vigas com peso maior do que **25,12 toneladas** (= 50% de **50,24 ton**).

Mesmo assim, **o Edital insiste em exigir, ILEGALMENTE, vigas de no mínimo 40 toneladas**, mesmo tendo o TCE-SC vetado tal disposição ao se pronunciar pela anulação do certame anterior, por deixar de aplicar a limitação de 50% às exigências de forma adequada.

Raciocínio idêntico se faz com a exigência do aço de protensão. Não há necessidade de fixar uma bitola de aço, como fez o Edital, especialmente no diâmetro **NÃO HABITUAL** de **Φ15,2 mm** (normalmente se usa **Φ12,7 mm**).

Agindo assim, tal exigência apenas privilegia as empresas que já tiveram a "sorte" ou a "coincidência" de terem utilizado esse diâmetro em outra obra, o que afasta potenciais competidores, sendo mais sensato e justo, para **quem busca o MENOR PREÇO de uma obra**, atrelar a exigência somente ao **peso do aço** e não a uma bitola específica.

Ademais disso, a protensão envolve um **feixe de cordoalhas** e não uma

bitola específica, sendo relevante o **conjunto** e não o individual.

Na obra licitada, o feixe da armadura de protensão compreende **7 $\Phi$ 15,2 mm**, que equivale a **10 $\Phi$ 12,7 mm**. Assim, as empresas que executaram pós-tensão com feixe superior a **10 cordoalhas de  $\Phi$ 12,7 mm** – caso da Recorrente em uma de suas obras – na realidade **mostra que a Recorrente efetuou um serviço de complexidade SUPERIOR ao exigido**; afinal, esticar um feixe com maior densidade de armadura é **MUITO MAIS TRABALHOSO** do que tensionar um conjunto de menor peso específico.

Mesmo assim, na visão do Edital, quem executou protensão de aço em bitola diferente de  **$\Phi$ 15,2 mm**, está suscetível à eliminação do certame, mesmo tendo realizado atividade de complexidade SUPERIOR à exigida e mesmo sendo a bitola irrelevante.

Portanto, está absolutamente claro que faltou à municipalidade realizar uma **análise técnica** antes de estipular regras essencialmente TÉCNICAS no Edital e de julgá-las, para evitar a inabilitação de empresas capacitadas.

Voltando à tese do TCU que limita a quantidade dos serviços relevantes em 50% do que será executado, a título ilustrativo, caso estivesse sendo licitado um prédio de 10 andares com 40 apartamentos, a restrição de acervo mínimo deveria incidir sobre os **10 ANDARES (exigência de 5 andares = 50% de 10 andares)** – onde reside a dificuldade construtiva, tal como o comprimento nas pontes – e não incidir a exigência sobre a metade dos 40 apartamentos, deturpando a limitação preconizada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nessa perspectiva, conclui-se que o Edital está se desviando da concepção técnica da limitação da capacidade técnico-operacional, aplicando equivocadamente os 50% na largura da ponte (ou em uma bitola específica, ou em uma resistência do concreto etc.) e não onde realmente se assenta a dificuldade construtiva, restringindo a competitividade por um método que nada agrega de garantia adicional em termos de aptidão técnica.

Resta por fim evidente que essas exigências – visivelmente exageradas e por isso ILEGAIS – reduzem o número de proponentes, umentando o valor da obra (gastando mais recursos da comunidade), afastando desnecessariamente competidores menores e, no caso da Recorrente, proponente regional, mesmo sendo qualificada, por um mero capricho editalício que não dá nenhuma garantia adicional ao Município.

É preciso que as administrações públicas se importem mais com a ética, com o controle dos custos, pois o povo, que é quem paga o preço, valoriza os agentes que prestigiam o interesse público.

Diante do exposto, impõe-se que a municipalidade afaste rigorismos exacerbados e ilegalidades nas exigências de capacidade técnico-operacional editalícias, agindo sob a luz do interesse público, ampliando a competitividade do certame, trazendo a Recorrente de volta à licitação, no intuito de permitir que apresente sua vantajosa proposta à comunidade local, sem perder de vista que afinal comprovou possuir amplo acervo técnico e vasta experiência técnica em obras de arte especiais, tanto da empresa quanto de seu experiente engenheiro responsável técnico.

### **3- NO MÉRITO – DO PLENO ATENDIMENTO DA RECORRENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – HABILITAÇÃO À PRÓXIMA FASE DO CERTAME**

Já foi dito linhas atrás que o atual Edital mantém ilegais exigências de capacidade técnica como o edital antigo rejeitado pelo TCE-SC, como já tratado preambularmente neste Recurso, podendo acarretar NOVA anulação do certame, lembrando que o Edital sequer passou pelo crivo do TCU - órgão fiscalizador dos recursos federais aplicados nesta obra.

Considerando que (1) a licitação deve perseguir o MENOR PREÇO; (2) o

Edital deve promover sempre a AMPLIAÇÃO da COMPETITIVIDADE; e (3) é vedado ao agente público frustrar os objetivos da licitação, sob pena das SANÇÕES decorrentes; é difícil de compreender o motivo da presença residual de ILEGALIDADES na fixação das exigências de capacidade técnico-operacional, mesmo após a intervenção do **TCE-SC**.

De qualquer forma, compulsando as certidões de capacidade técnica apresentadas pela Recorrente na documentação de habilitação, vê-se que a empresa TRILHA Recorrente **ATENDEU a todas as exigências editalícias**, não podendo ser inabilitada do certame, como será demonstrado a seguir para os *itens 3 e 5* do quadro apresentado no *item 13.1.4.b* do Edital.

### **3.1- Do pleno atendimento ao item 13.1.4.b (item 3 do quadro) - AÇO DE PROTENSÃO RB 190**

Estranhamente, a Comissão julgou que a empresa TRILHA ora Recorrente não atendeu ao **item 13.1.4.b.3**, conforme se pode ver na ata de julgamento da habilitação nº 34/2019.

No entanto, ao que parece, a Comissão não se preocupou de buscar auxílio técnico sobre o assunto, já que a Comissão não reparou que a Recorrente atendeu COM FOLGA à citada exigência editalícia.

Na engenharia, é perfeitamente comum a **substituição da bitola** da armadura projetada por outra equivalente em peso. Nas certidões de capacidade técnica apresentadas, em algumas obras a Recorrente usou a bitola  $\Phi 15,2$  mm como aço de protensão; em outras, utilizou a bitola  $\Phi 12,7$  mm, habitual para esse tipo de atividade, e em algumas obras a bitola sequer está indicada, pois é um dado sem a importância que o Edital confere.

Na Ponte sobre o Rio Grande, por exemplo, a Recorrente utilizou  $\Phi 15,2$  mm



como aço de protensão. Na Ponte sobre o Rio Kraul, foram utilizadas ambas as bitolas ( $\Phi 15,2$  e  $\Phi 12,7$  mm), mas isso não está indicado na certidão. Nas demais obras, usou a bitola mais comum:  $\Phi 12,7$  mm. Enfim, a bitola não é importante.

Relevante assinalar que no projeto executivo da obra licitada está previsto que o aço de protensão se compõe de um feixe de 7 diâmetros de  $\Phi 15,2$  mm, que equivale a 10 diâmetros de  $\Phi 12,7$  mm.

Nesse aspecto, **a Recorrente demonstra que nas obras que executou**, realizou **atividade de complexidade técnica SUPERIOR** à exigida no Edital, notadamente porque na Ponte sobre o Rio Coxim os feixes eram de 20 diâmetros de  $\Phi 12,7$  mm, na Ponte sobre o Rio Preto eram de 13 diâmetros de  $\Phi 15,2$  mm, na Ponte sobre o Rio Maruim eram de 16 diâmetros de  $\Phi 12,7$  mm e na Ponte sobre o Rio Tavares eram de 12 diâmetros de  $\Phi 12,7$  mm, todos **SUPERIORES** aos minguados 7 diâmetros de  $\Phi 15,2$  mm da obra licitada.

Portanto, faltou análise técnica de engenheiro para verificar, a bem da verdade, que a Recorrente **realizou atividade MAIS COMPLEXA do que a exigida no Edital**, com feixes de aço mais densos que o da ponte licitada, demonstrando, sob este aspecto, que a bitola indicada na exigência é absolutamente irrelevante, sendo essencial o conjunto que será tensionado composto pelos feixes e não por bitola isolada.

Nessa circunstância, convertendo-se o peso equivalente executado na bitola  $\Phi 12,7$  mm para  $\Phi 15,2$  mm (divisão por 1,43), e somando-se o peso de cordoalhas de  $\Phi 15,2$  mm executadas na obra da Ponte sobre o Rio Preto (Rio Negrinho-SC), está comprovado que **a Recorrente executou 145,11%** da exigência do Edital, ou seja, quase uma vez e meia o exigido, de forma que **não pode ser inabilitada por este aspecto**.

O quadro abaixo mostra as conversões, vejamos:

COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ITEM 13.1.4.b (item 3 do quadro) do Edital: AÇO DE PROTENSÃO RB 190						
ITEM 13.1.4.b do Edital	ATESTADO	UNIDADE	QUANTIDADE COMPROVADA PELA EMPRESA TRILHA			
			Aço de protensão CP 190 RB Ø 15,2mm	Aço de protensão CP 190 RB Ø 12,7mm	OBSERVAÇÃO	Quantidade equivalente a Ø 15,2mm (+ 1,43)
<b>3</b>	AGESUL (PONTE S/ RIO COXIM - CAMAPUÃ-MS)	kg		4.060,80	20 Ø	<b>2.839,72</b>
	PREF. PRESIDENTE GETÚLIO-SC (PONTE S/ RIO KRAUL)	kg		3.567,20		<b>2.494,55</b>
	PREF. RIO NEGRINHO-SC (PONTE S/ RIO PRETO)	kg	5.140,80		13 Ø	<b>5.140,80</b>
	PREF. SÃO JOSÉ-SC (PONTE S/ RIO MARUIM)	kg		765,00	16 Ø	<b>534,97</b>
	PREF. TAIÓ-SC (PONTE S/ RIO GRANDE)	kg		1.772,10		<b>1.239,23</b>
	TRENA (PONTE S/ RIO TAVARES - FLORIANÓPOLIS-SC)	kg		4.584,20	12 Ø	<b>3.205,73</b>
<b>TOTAL COMPROVADO PELA EMPRESA TRILHA EPP</b>						<b>15.455,00</b>
<b>TOTAL EXIGIDO PELO EDITAL</b>						<b>10.650,70</b>
<b>% DE ATENDIMENTO DO EDITAL</b>						<b>145,11%</b>

Em corolário, tendo em vista que a Recorrente cumpriu com FOLGA a exigência do **item 13.1.4.b.3** do Edital, impõe-se que seja reconsiderada a decisão que julgou pela INABILITAÇÃO da empresa TRILHA EPP, determinando-se sua reforma.

### **3.2- Do pleno atendimento ao item 13.1.4.b (item 5 do quadro) - VIGAS PRÉ-MOLDADAS**

Já foi visto que o TCE-SC, atendendo à representação contra o Edital antigo, rejeitou a exigência de *capacidade técnico-operacional* relativamente às vigas pré-moldadas, por ser ILEGAL, culminando, inclusive, com sua anulação.

No entanto, no novo Edital, a municipalidade insistiu com o requisito restritivo, posto que a exigência do **item 13.1.4.b.5** é ILEGAL, pelos motivos a seguir delineados.

A planilha de orçamento da obra licitada, baseada no projeto executivo da ponte, mostra que serão fabricadas 10 vigas de **33,13 m** com **peso de 50,84 ton** (item 1.3.1.8 do orçamento) e 5 vigas de **32,63 m** com **peso de 50,24 ton** (item 1.3.2.8), de modo que adotando a limitação do TCU de exigência de no máximo 50% do serviço relevante, **IAMAIS poderiam ser exigidas vigas com peso maior do que a metade do peso da viga da ponte licitada**, ou seja, a exigência não deve superar **25,12 toneladas** (= 50% de **50,24 ton**).

Mesmo assim, o Edital insiste em exigir como requisito, **ILEGALMENTE**, vigas de no mínimo **40 toneladas**, quase 100% do peso das vigas, quando só é admitido 50%.

Além disso, o Edital usa equivocadamente os 50% sobre a QUANTIDADE DE VIGAS, subterfúgio que lhe permite exigir 100% da complexidade técnica quando somente lhe é permitido cobrar 50%.

Tais artifícios são ILEGAIS e ensejam a nova anulação do certame, pois sucumbirá à análise do TCU, responsável por fiscalizar os recursos federais para a construção da obra ora licitada.

Diante da especificação técnica mais acima indicada, **a título de VIGAS PRÉ-MOLDADAS**, adotando-se as regras do TCU para efeito de determinação das exigências de capacidade técnico-operacional, é certo que **o Edital somente poderia exigir:**



- a) Relativamente ao **peso da viga: 25.12 toneladas** (=50% de 50,24 toneladas); ou
- b) No tocante ao **comprimento da viga: 16.31 metros** (=50% de 32,63 metros).

Em corolário, conclui-se que a exigência de vigas com no mínimo **40 toneladas de peso** é requisito absolutamente ILEGAL sob o ponto de vista da limitação do TCU que restringe a exigência em até 50% da complexidade técnica a ser desenvolvida na execução da obra.

Além disso, sobreleva acentuar que quando a empresa cumpre a exigência do **item 13.1.4.b.1** do Edital, que exige que a proponente tenha construído PONTE com **extensão mínima de 50 METROS**, tendo a Recorrente comprovado esse comprimento por meio de ponte com VIGAS PRÉ-MOLDADAS, fica sem sentido ter de provar os demais requisitos dos **itens 2 a 5 do item 13.1.4.b** (aço CA-50, aço de protensão, concreto e vigas pré-moldadas), já que estes itens são subsumidos pela "**PONTE com extensão de 50 METROS**" que supre a necessidade desses itens adicionais, porquanto já se encontram demonstrados.

A propósito, resta evidente que os **itens 2 a 5** valeriam apenas para as proponentes que apresentaram ponte de 50 metros com **vigas moldadas in loco** (sem vigas pré-fabricadas), faltando a comprovação da experiência em vigas pré-fabricadas.

Em face dessa assertiva, verifica-se que **a Recorrente já atendeu plenamente às exigências de capacidade técnico-operacional ao comprovar ter executado ponte com extensão de 50 metros construída com VIGAS PRÉ-MOLDADAS.**

Mesmo assim, compulsando as certidões técnicas apresentadas na licitação, percebe-se que a Recorrente, **com imensa folga**, atendeu às exigências do **item 13.1.4.b.5**, vejamos atentamente o quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ITEM 13.1.4.b (item 5 do quadro) do Edital: <b>VIGAS PRÉ-MOLDADAS</b>				
ITEM 13.1.4.b do Edital	ATESTADO	UNIDADE	QUANTIDADE COMPROVADA PELA EMPRESA TRILHA	
			CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DAS VIGAS PRÉ-MOLDADAS	Quantidade de VIGAS PRÉ-MOLDADAS - peso mínimo: 25,12 toneladas; comprimento mínimo: 16,31 metros
5	AGESUL (PONTE S/ RIO COXIM - CAMAPUÃ-MS)	unid	vigas de 24,20 metros; classe TB-450	12
	PREF. PRESIDENTE GETÚLIO-SC (PONTE S/ RIO KRAUL)	unid	vigas "I" de 80x110x2600cm; 26,00 metros; concreto fck=40 MPa; classe TB-450	7
	PREF. RIO NEGRINHO-SC (PONTE S/ RIO PRETO)	unid		
	PREF. SÃO JOSÉ-SC (PONTE S/ RIO MARUIM)	unid	vigas de 31,20 metros; Guindaste capacidade de 150 toneladas	3
	PREF. TAIÓ-SC (PONTE S/ RIO GRANDE)	unid	vigas "I" 80x110x3500cm; 35,00 metros; concreto fck=35 MPa; Guindaste capacidade de 250 toneladas	4
	TRENA (PONTE S/ RIO TAVARES - FLORIANÓPOLIS-SC)	unid	66 vigas de 30 toneladas; concreto fck=35 MPa; Guindaste capacidade de 70 toneladas	7
<b>TOTAL COMPROVADO PELA EMPRESA TRILHA EPP</b>				<b>33</b>
<b>TOTAL EXIGIDO PELO EDITAL</b>				<b>7</b>
<b>% DE ATENDIMENTO DO EDITAL</b>				<b>471,43%</b>

Importante verificar, pelo comprimento das vigas da obra licitada, que bastariam as vigas pré-moldadas da Ponte sobre o Rio Maruim (3 unidades) e as da Ponte sobre o Rio Grande (4 unidades) – perfazendo um **total de 7 unidades – para comprovar o atendimento de 100% da obra licitada**, sem olvidar que os **guindastes (de 150 e 250 toneladas, respectivamente)** disponibilizados nessas obras, não teriam nenhuma dificuldade de lançar vigas de 40, 50, 100 ou 200 toneladas.

É imprescindível respeitar a determinação do TCU que estipula a **limitação de 50% para exigência de complexidade técnica**, o Edital somente poderia exigir vigas pré-moldadas com **peso máximo de 25,12 toneladas** (=50% de 50,24 toneladas) ou **comprimento máximo de 16,31 metros** (=50% de 32,63 metros).

Utilizando esses critérios do TCU, é extremamente fácil de perceber que a Recorrente atendeu com MUITA FOLGA às exigências, comprovando a construção de pontes com 33 vigas pré-moldadas, ao passo que o Edital exige apenas 7 unidades, atingindo o fantástico percentual de 471,43% sobre a quantidade mínima exigida.

-----

Vê-se, então, que a Recorrente demonstrou possuir capacidade técnica de sobra para ser contratada pela Administração, com aptidão para construir a ponte para a municipalidade.

Na mesma linha, há que se destacar a vasta experiência do Responsável Técnico pela Recorrente – *Engenheiro Fabricio Fernandes de Almeida* – que possui ampla experiência na execução de pontes, viadutos, passarelas etc., sempre laborou nesse ramo de atividade desde que se tornou engenheiro, e trabalha há **mais de 20 anos** na execução de *Obras de Arte Especiais*.

Como se pode ver das certidões de capacidade técnica que estão na documentação da empresa *TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA.*, o Engº Fabricio foi também Responsável Técnico desta empresa, sendo certo que a Certidão emitida pelo *Exército Brasileiro* e incluída no acervo daquela empresa, mostra que ele acompanhou em torno de **5.000 m<sup>2</sup>** dentre **pontes, viadutos e passarelas (7 OAEs)**, de variadas peculiaridades construtivas.

O acompanhamento na execução dessas obras, com presença de água, de alto tráfego, com fundações de todos os tipos, enfim, obras de arte especiais notadamente **complexas**, conferem **expertise e aptidão** à Recorrente, resultado de um acervo técnico conquistado pela conjugação de esforços anteriormente adquiridos, agregando "*know-how*" suficiente que inexoravelmente habilitam o "*saber-fazer*" da empresa, capacitando-a para encarar a execução desta ponte licitada ou de outras sem qualquer dificuldade.



Diante do exposto, pelos quadros anexados neste tópico, vê-se com clareza meridiana que a Recorrente **extrapola em muito** a capacidade técnica exigida, especialmente no cumprimento dos ***itens 13.1.4 letra "b" itens de 1 a 5*** do Edital, **não havendo dúvidas que a Recorrente deve ser considerada HABILITADA, porque tem qualificação técnica de sobra para realizar a obra licitada.**

#### **4- DO DIREITO À CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO À RECORRENTE – EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Recorrente é ***EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)***, condição que lhe confere o direito de ***receber "tratamento jurídico mais favorável nos domínios dos processos licitatórios"***<sup>4</sup>, nos termos da *Lei Complementar nº 123/2006* e da *Lei de Licitações* (§14, do art. 3º e art. 5º-A), inspirados na *Constituição Federal* (arts. 170, IX e 179).

A proteção legal tem o condão de "*estimular a micro e pequena atividade empresarial, fomentando o investimento e, com isso, incrementando o assentamento de mão de obra predominantemente de caráter local e regional*"<sup>5</sup>, como reconhecimento de sua relevância no setor econômico pátrio.

Assim, importa dizer que o Município até poderia ter estabelecido, no Edital, preferência especial de contratação parcial de ***ME*** ou de ***EPP sediada no local ou regionalmente*** – como é o caso da Recorrente (***EPP catarinense***) – conforme preceitua o §3º do art. 48 da *Lei Complementar nº 123/2006*, inovação exurgida em 2014 pela *Lei Complementar nº 147/2014*. Porém, **a municipalidade silenciou** neste aspecto.

Tais prerrogativas, oriundas de mandamento constitucional, visam "***estimular o empreendedorismo na criação de oportunidades de trabalho de que carece numeroso***

<sup>4</sup> Marcio Pestana, *Licitações Públicas no Brasil*, 2013, p. 226.

<sup>5</sup> Idem.



*contingente de brasileiros, para os quais a empresa tradicional e o Estado não parecem reunir condições para empregar e garantir meios de desenvolvimento pessoal e coletivo"*<sup>6</sup>.

Com efeito, a *Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 3º, §14 e 5º-A)*, contempla expressamente uma série de prerrogativas concedidas às *MEs/EPPs*, tais como a "*possibilidade de corrigir defeitos na documentação fiscal e o direito de preferência para contratar, sob condições determinadas [...] simplificação de procedimentos e exigências*"<sup>7</sup>.

De modo que, por força de Lei, a Recorrente **não pode ficar submetida a rigorismos exagerados**, ou seja, ser inabilitada da forma como foi, por motivos fúteis, muito menos ilegais, pois, como dito, é entidade protegida constitucional e infraconstitucionalmente.

Assim, ao inabilitar indevidamente **a única EPP do certame**, a Comissão de Licitação está deixando de contribuir para a sobrevivência e crescimento de uma pequena empresa, como é a Recorrente, afastando-se dos preceitos constitucionais e legais que deveria observar.

Não se pode olvidar, outrossim, que esses privilégios justamente foram criados pelo legislador para evitar que empresas maiores façam reserva de mercado, participem de forma predatória em obras que as pequenas empresas também poderiam realizar, sufocando-as.

Dessa forma, concedendo tratamento favorecido às pequenas, garantem sua sobrevivência e seu desenvolvimento para o bem da ordem econômica nacional, já que as empresas de maior porte devem focar nas obras maiores, permitindo o crescimento das menores, nas obras que lhe são compatíveis.

<sup>6</sup> Jessé Torres Pereira Junior, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, 2009, p. 43.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 43-44.

Sendo assim, conclui-se que a **inabilitação da Recorrente é um desserviço ao ordenamento jurídico pátrio e à sobrevivência das empresas menores**, sendo flagrante violação do interesse público, posto que a Recorrente, até por ter sede próxima, tem plenas condições de apresentar o *MENOR PREÇO GLOBAL*, critério decorrente da competitividade, não havendo nenhuma razão que justifique a manutenção de sua inabilitação no certame.

### **5- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITAÚBA - PROTOCOLO INTEMPESTIVO DOS ENVELOPES - INATENDIMENTO DOS ITENS 2.2 E 12.2 DO EDITAL**

A Comissão demonstra incoerência ao ser extremamente rigorosa na análise da capacidade técnica de algumas proponentes e, ao mesmo tempo, tolerante com a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., única empresa que resultou habilitada e depois vencedora do certame anterior, lembrando-se, anulado por ilegalidade.

O prazo limite para protocolo dos envelopes era no dia **09/07/2019 às 08:45 horas**, a determinação do Edital é clara, vejamos:

#### **2.DATA, LOCAL, HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES**

**2.1 Data: 09/07/2019**

**2.2 Horário do recebimento: 8h45min (horário de Brasília)**

---

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89 - Centro - São João Batista / SC  
Fone: (48) 3265-0195 - Ramais: 206 - CEP: 88.240-000  
CNPJ: 82.925.652/0001-00 - e-mail: [licita@sjbatista.sc.gov.br](mailto:licita@sjbatista.sc.gov.br) ou [licita02@sjbatista.sc.gov.br](mailto:licita02@sjbatista.sc.gov.br)

No entanto, a empresa ITAÚBA **protocolou INTEMPESTIVAMENTE a entrega dos seus envelopes** (ver *Ata nº 31/2019*), pois deu entrada **somente às**  
Página 21 de 24

**08h49min**, de forma que seus envelopes sequer deveriam ter sido aceitos, em respeito aos *itens 2.2 e 12.2* do Edital, que determinam como prazo máximo para a entrega dos volumes às **08h45min**, sob pena de “*sumária*” inabilitação.

Aliás, é anômalo o setor ter recebido os envelopes após o horário demarcado. Vejamos o que diz o original do *item 12.2* do Edital, *verbis*:

12.2. Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o edital.

Diante da irregularidade, mesmo o ato tendo sido impugnado pelos licitantes (ver *Ata nº 31/2019*), inesperadamente, a Comissão alegou, em defesa da empresa ITAÚBA, “*ambiguidade de interpretações em relação aos referidos itens*” /2.2 e 12.2/, como se pudesse haver alguma dúvida quanto ao horário fatal previsto no edital e a constatação do momento extemporâneo do protocolo, violando determinações precisas do Edital.

Estranhamente, concedendo uma especial indulgência à ITAÚBA, a Comissão evocou a jurisprudência do TCU para justificar sua condescendência com base no “*princípio do formalismo moderado*” e na ideia da “*busca pelo interesse público*”, valores que a Comissão tem se esquecido de lembrar quando trata da análise do acervo técnico das demais proponentes, ferindo o *princípio da isonomia*.

Diante do exposto, a Recorrente **requer prontamente a INABILITAÇÃO da empresa ITAÚBA por ter protocolado suas propostas fora do prazo previsto no Edital**.

Na remota hipótese de ser deferido o recebimento dos envelopes da



empresa ITAÚBA, a Recorrente requer **tratamento igual**, ou seja, que a Comissão **adote os mesmos critérios** - de flexibilização do **formalismo moderado** e de incessante **busca do interesse público** - **na análise e julgamento do presente Recurso.**

## **6- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, presentes e demonstradas as consistentes razões de fato e de direito que justificam a REFORMA da decisão da habilitação, REQUER a Recorrente:

- a) Que **seja atribuído, ao presente recurso, o EFEITO SUSPENSIVO automático** do *item 26.3* do Edital, sobrestando o processo licitatório até ulterior decisão do Recurso (*§2º do art. 109 do Estatuto licitatório*);
- b) Que as demais proponentes **sejam cientificadas do presente recurso** para se manifestarem a respeito, se assim desejarem (*§3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93*);
- c) Que a **PRELIMINAR DE ILEGALIDADE** seja acolhida, acatando as teses expendidas no sentido de **extirpar as ilegalidades** remanescentes nas exigências de capacidade técnico-operacional do Edital, **corrigindo a aplicação dos 50% nas exigências de quantidades mínimas de serviços pelos critérios do TCU**, visando aplicá-las **no mérito**, no intuito de servir como fundamento para enfim deferir a **reforma da habilitação** da Recorrente;
- d) Que, **NO MÉRITO**, o presente Recurso Hierárquico **seja julgado procedente**, sendo reconsiderada a decisão anteriormente proferida, **declarando a Recorrente HABILITADA** e guindada à próxima fase do certame, procedendo à abertura de suas propostas de preços, já que,

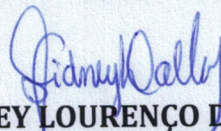


como argumentado exaustivamente, **foram atendidas todas as exigências editalícias pertinentes à sua habilitação**, com base na documentação acostada, à luz da Constituição, na Lei de Licitações, nas jurisprudências do TCU, STJ e STF e diante dos argumentos exaustivamente expendidos;

- e) Que a empresa *ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.* por ter protocolado INTEMPESTIVAMENTE seus envelopes, fora da hora determinada pelo *item 2.2* do Edital, seja “*sumariamente inabilitada*” do certame, sanção prevista no *item 12.2* do Edital;
- f) Que na remota hipótese do presente RECURSO não ser acolhido, seja então recebido no **efeito devolutivo**, devidamente informado e então **REMETIDO à AUTORIDADE SUPERIOR para apreciação e ulterior decisão final**, na forma do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93; e
- g) Que no distante cenário de ser mantido o julgamento inabilitatório, **seja imediatamente providenciada a cópia completa do processo licitatório**, disponibilizando-a à Recorrente, para instruir, ato contínuo, a **representação** perante os competentes *Tribunais de Contas do Estado e da União e Ministério Público Estadual e Federal*, faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei de Licitações, ou mesmo se buscar o restabelecimento de seus direitos na esfera judicial, se necessário.

Termos em que pede deferimento.

São João Batista-SC, 07 de agosto de 2019.



**SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO**

Advogado - OAB/SC nº 36.549

Engenheiro Civil - CREA/SC nº 19.983-1

CPF 544.068.469-72

**Procurador TRILHA ENGENHARIA LTDA.-EPP**